



- **RIO GRANDE DO NORTE**
  - SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
  - CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0330/2012-CRF  
PAT Nº 0300/2012-1ª URT  
**RECORRENTE** FRIGORÍFICO INDUSTRIAL SÃO JORGE LTDA  
**ADVOGADO** TÂMARA TAMYRES NUNES BARBOSA MIRANDA  
**RECORRIDA** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
**RECURSO** VOLUNTÁRIO  
**RELATOR** CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA

- **RELATÓRIO**

- Consta que contra a *Recorrente* foi lavrado o Auto de Infração Nº00300/2011 – 1ª URT em 18 de abril de 2012, denunciando: **Primeira Ocorrência** - *Falta de recolhimento de ICMS referente a diferença de alíquota nas aquisições de ativo imobilizado (CFOP 2551) relativo ao mês 09/2007, conforme livro registro de entradas do contribuinte, infringindo o art. 150, III, combinado com o art. 130-A, art. 131, art. 82 e ainda art. 945, I todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº13.640 de 13/11/97, com penalidade prevista no art. 340, I, “c” c/c art. 133 todos do mesmo regulamento; Segunda Ocorrência* – *Apresentar GIM – Guia Informativa Mensal sem movimento fiscal ao reverso do que mostra a escrituração fiscal nos meses de setembro a outubro de 2007, infringindo o art. 150, XVIII, combinado com o art. 150, XIX e art. 578 todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº13.640 de 13/11/97, com penalidade prevista no art. 340, VII, “a” c/c art. 133 todos do mesmo regulamento; gerando um débito fiscal consolidado composto de ICMS de R\$6.265,00 e de Multa de R\$6.705,00 – total de R\$12.970,00- tudo em valores originais (fls. 01pp).*
- Eis o quadro sinótico demonstrando o débito fiscal denunciado:

OCORRÊNCIA	ICMS	MULTA	TOTAL
<ul style="list-style-type: none"><li>• Falta de recolhimento do DIFAL ref. 09/2007</li></ul>	R\$6.265,00	R\$6.265,00	R\$12.530,00
<ul style="list-style-type: none"><li>• GIM com dados inexatos ref. 09 e 10/2007</li></ul>	R\$0,00	R\$440,00	R\$440,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$6.265,00</b>	<b>R\$6.705,00</b>	<b>R\$12.970,00</b>

- Consta nos autos ANEXO à inicial, dentre os quais: Ordem de Serviço 6172, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação Fiscal, Termo de Recebimento de Documentos, Notificação nº195/2012 segundo IN 002/2010-CAT, Resumo das Ocorrências, Demonstrativo das Ocorrências, Extrato fiscal, GIM 200709 e 200710, CONCON, Livro Registro de Saídas 092007, Cópias de NF de aquisição, Comprovante de pagamento, Livro Registro de Entradas, Relatório Circunstanciado, Termo de Ocorrência, Termo de Devolução de Documentos, Termo de Revelia, Termo de Antecedentes Fiscais informando a primariedade, Termo de Revelia (fls. 02 a 42pp).
- Consta nos autos DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA nº530/2012– Diretor da 1ª URT prolatada em 12 de julho de 2012, que convencida da revelia, julga PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL nos termos da inicial (fls. 43 a 44pp).
- Consta nos autos INTIMAÇÃO daquela decisão monocrática, cientificada em 21 de setembro de 2012 (fls. 45 a 49pp).
- Consta nos autos TERMO DE PEREMPÇÃO lavrado em 24 de outubro de 2012 (fls. 50pp).
- Consta nos autos RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em 24 de outubro de 2012, opondo-se à autuação e à decisão singular com a alegação tempestividade da defesa, além de: *Que o contribuinte cumpriu todas as obrigações tributárias, pois como pode ser observado na época a empresa recorrente tinha como opção tributária o SIMPLES NACIONAL, por isso apesar de não ter sido escriturada no prazo legal todos os impostos foram quitados no prazo legal, razão pela qual pleiteia a improcedência do feito* (fls. 52 a 54pp).
- Consta nos autos CONTRARRAZÕES do autuante interpostas em 06 de outubro de 2012 refutando todos os argumentos recursais, ratificando na íntegra a autuação nos termos da inicial (fls. 55 a 64pp).
- Consta nos autos DESPACHO exarado em 18 de dezembro de 2012 pelo ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado opinando por oferecer Parecer Oral quando da Sessão de Julgamento do presente feito, nos termos do art. 3º da Lei Estadual 4.136/72 (fls. 67pp).

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 04 de junho de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha

Relator



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

●

<b>PROCESSO Nº</b>	0330/2012-CRF
<b>PAT Nº</b>	0300/2012-1ª URT
<b>RECORRENTE</b>	FRIGORÍFICO INDUSTRIAL SÃO JORGE LTDA
<b>ADVOGADO</b>	TÂMARA TAMYRES NUNES BARBOSA MIRANDA
<b>RECORRIDA</b>	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RELATOR</b>	CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA

**VOTO**

- Consta que contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração N°00300/2011 – 1ª URT em 18 de abril de 2012, denunciando: **Primeira Ocorrência** - Falta de recolhimento de ICMS referente a diferença de alíquota nas aquisições de ativo imobilizado (CFOP 2551) relativo ao mês 09/2007, conforme livro registro de entradas do contribuinte, infringindo o art. 150, III, combinado com o art. 130-A, art. 131, art. 82 e ainda art. 945, I todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº13.640 de 13/11/97, com penalidade prevista no art. 340, I, “c” c/c art. 133 todos do mesmo regulamento; **Segunda Ocorrência** – Apresentar GIM – Guia Informativa Mensal sem movimento fiscal ao reverso do que mostra a escrituração fiscal nos meses de setembro a outubro de 2007, infringindo o art. 150, XVIII, combinado com o art. 150, XIX e art. 578 todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº13.640 de 13/11/97, com penalidade prevista no art. 340, VII, “a” c/c art. 133 todos do mesmo regulamento; gerando um débito fiscal consolidado composto de ICMS de R\$6.265,00 e de Multa de R\$6.705,00 – total de R\$12.970,00- tudo em valores originais (fls. 01pp).
- Todas as preliminares foram cabalmente enfrentadas e solucionadas pelo juízo de Primeiro Grau, não cabendo qualquer ressalva nesse Grau Revisor, ademais aponto que a pretensão do autor se deu dentro do lustro decadencial, e que ainda não detectando qualquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 20 do RPAT/RN, considero o presente processo concluso e saneado, pronto para

juízo, cabendo tão somente solucionar o incidente sobre a tempestividade do recurso voluntário, ao que invoco de antemão o art. 24 do RPAT, que diz:

**Art. 24.** *Os prazos fluem a partir da data da ciência e são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

**Parágrafo único:** *A contagem dos prazos só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou devam ser praticados os atos. (grifo nosso)*

- Dali, resgatando que a data da ciência válida da DECISÃO SINGULAR deu-se em 21 de setembro de 2012, uma sexta-feira (fls. 49pp), excludo o mesmo da contagem, projetando para o dia 24 de setembro de 2012, uma segunda-feira, dia de expediente normal, o marco referencial, finalizando em 24 de outubro de 2012, uma quarta-feira, dia de expediente normal, precedente e excludente do mesmo dia da lavratura do Termo de Perempção, doravante considerado inválido, prejudicado no processo temporal, conforme abaixo:

<b>Dia útil - expediente normal</b>	<b>Marco da ciência válida</b>	<b>sexta-feira, 21 de setembro de 2012</b>
Dia não útil	Marco suspenso	sábado, 22 de setembro de 2012
Dia não útil	Marco suspenso	domingo, 23 de setembro de 2012
<b>Dia útil - expediente normal</b>	<b>Marco referencial</b>	<b>segunda-feira, 24 de setembro de 2012</b>
<b>Dia útil - expediente normal</b>	<b>Marco final</b>	<b>quarta-feira, 24 de outubro de 2012</b>
<b>Dia útil - expediente normal</b>	<b>Termo de Perempção</b>	<b>quarta-feira, 24 de outubro de 2012</b>

- Conhecido e recebido como recurso voluntário tempestivo, e lanço-me ao mérito, e sem mais delongas, entendo que razão assiste ao Fisco. Primeiro, a única linha de defesa da *recorrente*, que se alicerça em ser optante do SIMPLES NACIONAL, não prospera diante das provas trazidas à baila, especialmente pelo elemento exame do EXTRATO FISCAL às 13pp, que aponta ser possuidora do REGIME DE PAGAMENTO NORMAL, corroborado pelo CONCON às fls. 18pp.
- Ademais, mesmo que acobertado pelo regime alegado, há época do fato, o descumprimento das obrigações tributárias (falta de escrituração de notas fiscais no prazo legal e também capaz de caracterizar as GIM apresentadas ao Fisco com dados inexatos), conforme confessado pela própria *Recorrente às fls. 54pp*, já teria o condão de excluí-la daquela sistemática retroativamente, impondo o

regime de tributação NORMAL, fazendo assim valer a pretensão do autor.

- Acrescento, como ênfase da minha convicção, que o recolhimento tributário via SIMPLES NACIONAL não abrange o diferencial de alíquota incidente nas aquisições de ativo imobilizado/fixo (CFOP 2551), sendo este devido ao Erário Potiguar por cada entrada registrada quando da passagem pelo primeiro posto ou repartição fiscal do RN, e nesse contexto a *recorrente* não provou o recolhimento devido, reafirmando a pretensão do autor. É assim que prevê a legislação vigente quando diz:

**LEI COMPLEMENTAR 123/2006**

**Instituidora do SIMPLES NACIONAL**

**Art. 13.** *O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*

...

**§ 1º** *O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:*

...

**XIII - ICMS devido:**

....

**g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:**

*1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;*

*2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;*

**h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;**

**DECRETO ESTADUAL Nº13.640/1997 – RICMS/RN**

**Art. 945.** *Além de outros casos previstos na legislação, o ICMS é recolhido antecipadamente, na rede bancária conveniada: (NR dada pelo Decreto 21.934, de 07/10/2010)*

**I-** *por ocasião da passagem pelo primeiro posto ou repartição fiscal deste Estado, em operações internas ou interestaduais: (caput do inciso alterado pelo Dec. 14.796/00, de 28/02/00)*

...

**i) nas entradas de bens ou serviços destinados a uso, consumo ou ativo fixo, na forma prevista no art. 82, deste Regulamento; (NR dada pelo Decreto 21.934, de 07/10/2010)(grifo nosso)**

- Destarte, e considerando tudo mais que do processo consta, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário, quanto à preliminar, para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração procedente.
- É como voto

Sala do Cons. Danilo G dos Santos. Natal, RN 04 de junho de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha  
Conselheiro Relator



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº**  
**PAT Nº**  
**RECORRENTE**  
**ADVOGADO**  
**RECORRIDA**  
**RECURSO**  
**RELATOR**

0330/2012-CRF  
0300/2012-1ª URT  
FRIGORÍFICO INDUSTRIAL SÃO JORGE LTDA  
TÂMARA TAMYRES NUNES BARBOSA MIRANDA  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
VOLUNTÁRIO  
CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA

**ACÓRDÃO 124/2013**

**EMENTA – ICMS – PRELIMINAR ACATADA:** Recurso voluntário atestado como tempestivo, em prejuízo ao termo de perempção. Dicção do art. 24 do RPA/T/RN. **MÉRITO: DUAS OCORRÊNCIAS - 01. DEIXAR DE RECOLHER O ICMS ANTECIPADO (DIFERENCIAL DE ALIQUOTA) NOS PRAZOS E FORMAS REGULAMENTARES. 02. GIM COM DADOS INEXATOS.** Defesa não consegue elidir a denúncia diante do arcabouço probante trazido pelo autor. **RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, À UNANIMIDADE de votos , em conhecer e dar provimento parcialmente ao recurso voluntário exclusivamente quanto à preliminar, mantendo a decisão singular, que julgou o auto de infração procedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 04 de junho de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva

Presidente

Emanuel Marcos de Brito Rocha  
Relator